

PARECER DE CONSELHEIRO N° 29/2024

PAD N° 2023000400

CONSELHEIRO RELATOR: Cíntia do Socorro Matos Pantoja

Ementa: Averiguação de possível infração ética cometida pela profissional de enfermagem [REDACTED] [REDACTED] por suposta falsificação de documento (Atestado Médico).

I. Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 0188 de 22 de julho de 2024, fui designada como Conselheira Relatora para o PAD N° 2023000400, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 33 páginas, nem todas numeradas e rubricadas.

II. Da Denúncia

A denúncia foi autuada pelo Coren-AP em 28 de junho de 2023, resultante de suspeição de falsificação de documento (Atestado Médico) pela profissional Técnica de enfermagem [REDACTED], Coren-AP [REDACTED]-TE. A denúncia foi feita pela enfermeira Coordenadora de Enfermagem [REDACTED], Coren-AP [REDACTED] e encaminhada pela Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) do Hospital da Mulher Mãe Luzia após realização de procedimento de sindicância.

Em relação as circunstâncias do ocorrido, destaca-se:

- A denunciante enfermeira [REDACTED] relata que recebeu um atestado médico (FOLHA 06) na Coordenação de Enfermagem emitido por uma Unidade Básica de Saúde do município de Macapá-AP em nome da profissional técnica de enfermagem [REDACTED] [REDACTED]. Porém, quando comunicado, o médico [REDACTED] que trabalha na mesma instituição de saúde da denunciada negou a veracidade de sua assinatura no atestado e informou que não presta serviços para nenhuma Unidade Básica de Saúde da Prefeitura do Município de Macapá, apenas para o Governo do Estado do Amapá, bem como relatou a perda de seu carimbo e quando tomou ciência da situação registrou Boletim de Ocorrência (FOLHA 07 e 08) na 6^a Delegacia de Polícia de Macapá.

III. Do Parecer

Considerando o Código Penal Brasileiro, que trata da falsificação de documento público, em seu “*Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro é crime:*

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Considerando a Resolução Cofen nº 564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em seu Capítulo III que trata das Proibições:

Art. 61. Executar ou determinar atos contrários ao Código de Ética e a legislação que disciplina o exercício da enfermagem.

Art. 70 Utilizar dos conhecimentos de enfermagem para praticar atos tipificados como crime ou contravenção penal, tanto em ambientes onde exerce a profissão, quanto naqueles em que não a exerce, ou qualquer ato que infrinja os postulados éticos e legais.

Art. 72. Praticar ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato que infrinja postulados éticos e legais no exercício profissional.

IV. Da conclusão

Diante do exposto, considerando indícios de infrações éticas cometidas pela Técnica de Enfermagem [REDACTED], Coren-AP [REDACTED]-TE, **ao artigo 297 do Código Penal Brasileiro e aos artigos 61, 70 e 72, da Resolução Cofen 564/2017** e considerando o material analisado, em conformidade ao que consta no CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO DO SISTEMA COFEN/CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM, aprovado pela resolução COFEN Nº 706/2022 em seu artigo 13 sou favorável a admissibilidade do PAD Nº 2023000400 em desfavor da denunciada.

Este é o Parecer.

Macapá, 12 de agosto de 2024

Cintia do Socorro Matos Pantoja
Conselheira Relatora Coren-AP
COREN-AP nº 202412-ENF